**Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições**

►**B** **REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 349/2012 DO CONSELHO**

**de 16 de abril de 2012**

**que institui um direito anti-*dumping* definitivo sobre as importações de ácido tartárico originário da República Popular da China na sequência de um reexame da caducidade em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009**

(JO L 110 de 24.4.2012, p. 3)

Alterado por:

| | | Jornal Oficial | | |
|---|---|---|---|---|
| | | n.° | página | data |
| ►**M1** | Regulamento de Execução (UE) n.º 626/2012 do Conselho de 26 de junho de 2012 | L 182 | 1 | 13.7.2012 |

▼B

# REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 349/2012 DO CONSELHO

**de 16 de abril de 2012**

**que institui um direito anti-*dumping* definitivo sobre as importações de ácido tartárico originário da República Popular da China na sequência de um reexame da caducidade em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da Comunidade Europeia ([1]) («regulamento de base»), nomeadamente o artigo 9.º, n.º 4, e o artigo 11.º, n.ºs 2, 5 e 6,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão Europeia («Comissão») após consulta ao Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

## A. PROCEDIMENTO

### 1. Inquéritos anteriores e medidas em vigor

(1) Através do Regulamento (CE) n.º 130/2006 ([2]) («regulamento inicial»), o Conselho instituiu um direito anti-*dumping* definitivo, variando entre 0 % e 34,9 %, sobre as importações de ácido tartárico («AT») originário da República Popular da China («China»). Recorde-se que a taxa do direito anti-*dumping* definitivo instituído sobre o AT produzido pelo produtor-exportador chinês Hangzhou Bioking Biochemical Engineering Co., Ltd. («Hangzhou Bioking») foi de 0 %, variando no entanto entre 4,7 % e 34,9 % para outros produtores-exportadores chineses.

(2) Em 22 de fevereiro de 2008, na sequência de um reexame iniciado nos termos do artigo 11.º, n.º 3, do regulamento de base, o Conselho, pelo Regulamento (CE) n.º 150/2008 ([3]), alterou o âmbito das referidas medidas.

(3) Em 16 de abril de 2012, na sequência de um reexame das medidas em vigor aplicadas à Hangzhou Bioking, iniciado nos termos do artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1515/2001, à luz do relatório do Órgão de Recurso da OMC intitulado «*Mexico — Definitive Anti-dumping Measures on Beef and Rice*» ([4]) (México — Medidas anti-*dumping* definitivas em relação à carne de bovino e ao arroz), designadamente os pontos 305 e 306 do referido relatório, segundo os quais um produtor-exportador que não tenha praticado *dumping* durante o período abrangido por um inquérito inicial deverá ser excluído do âmbito de aplicação da medida definitiva instituída no seguimento do dito inquérito e não pode ser objeto de reexames por razões administrativas e de alteração de circunstâncias, o Conselho, pelo Regulamento (UE) n.º 332/2012 ([5]), alterou as medidas referentes à Hangzhou Bioking.

([1]) JO L 343 de 22.12.2009, p. 51.
([2]) JO L 23 de 27.1.2006, p. 1.
([3]) JO L 48 de 22.2.2008, p. 1.
([4]) WT/DS295/AB/R, de 29 de novembro de 2005.
([5]) JO L 108 de 20.4.2012, p. 1.

▼B

(4) O inquérito que levou às medidas instituídas pelo regulamento inicial é referido a seguir como «inquérito inicial».

2. **Pedido de um reexame da caducidade**

(5) Na sequência da publicação de um aviso de caducidade iminente ([1]) das medidas anti-*dumping* em vigor, a Comissão recebeu, em 27 de outubro de 2009, um pedido de início de um reexame da caducidade dessas medidas, ao abrigo do artigo 11.º, n.º 2, do regulamento de base. O pedido foi apresentado pelos seguintes produtores («requerentes»): Distillerie Bonollo SpA, Industria Chimica Valenzana SpA, Distillerie Mazzari SpA, Caviro Distillerie S.r.l. e Comercial Química Sarasa SL, que representam uma parte importante, neste caso mais de 50 %, da produção total da União de AT.

(6) O pedido baseou-se no facto de a caducidade das medidas instituídas sobre as importações de AT originário da China conduzir, provavelmente, a uma continuação do *dumping* e do prejuízo para a indústria da União.

3. **Início de um reexame da caducidade**

(7) Tendo determinado, após consulta do Comité Consultivo, que existiam elementos de prova suficientes para dar início a um reexame da caducidade, a Comissão anunciou, em 26 de janeiro de 2011, por aviso de início publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* ([2]), o início de um reexame da caducidade nos termos do artigo 11.º, n.º 2, do regulamento de base («aviso de início»).

4. **Casos paralelos**

(8) A Comissão anunciou ainda em 29 de julho de 2011 o início de um processo anti-*dumping* ([3]) em conformidade com o artigo 5.º sobre as importações de AT originário da China, limitado a um produtor-exportador chinês, a empresa Hangzhou Bioking.

(9) No mesmo dia, a Comissão anunciou o início de um reexame intercalar parcial ([4]), em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3, do regulamento de base, das medidas anti-*dumping* aplicáveis às importações de AT originário da China, limitado ao exame do *dumping* no que se refere a dois produtores-exportadores chineses, designadamente as empresas Changmao Biochemical Engineering Co., Ltd, Changzhou City, e Ninghai Organic Chemical Factory, Ninghai.

5. **Inquérito**

5.1. *Período de inquérito de reexame e período considerado*

(10) O inquérito sobre a continuação do *dumping* abrangeu o período compreendido entre 1 de janeiro de 2010 e 31 de dezembro de 2010 («período de inquérito de reexame» ou «PIR»). O exame das tendências pertinentes para a avaliação da probabilidade de continuação ou reincidência do prejuízo abrangeu o período compreendido entre 1 de janeiro de 2007 e o final do período de inquérito de reexame («período considerado»).

([1]) JO C 211 de 4.8.2010, p. 11.
([2]) JO C 24 de 26.1.2011, p. 14.
([3]) JO C 223 de 29.7.2011, p. 11.
([4]) JO C 223 de 29.7.2011, p. 16.

▼B

5.2. *Partes interessadas no inquérito*

(11) A Comissão informou oficialmente do início do reexame da caducidade os requerentes, os outros produtores conhecidos da União, os produtores-exportadores, os importadores e os utilizadores conhecidos como interessados na União e respetivas associações, bem como os representantes do país de exportação em causa.

(12) Foi dada às partes interessadas a oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista por escrito e de solicitarem uma audição no prazo fixado no aviso de início.

(13) Tendo em conta o número aparentemente elevado de produtores-exportadores na China, de produtores independentes na União e de produtores na União envolvidos no inquérito, o aviso de início previa o recurso à amostragem, em conformidade com o artigo 17.º do regulamento de base. A fim de poder decidir se seria necessário recorrer à amostragem e, em caso afirmativo, selecionar uma amostra, a Comissão, ao abrigo do disposto no artigo 17.º do regulamento de base, convidou as partes supramencionadas a darem-se a conhecer no prazo de 15 dias a contar da publicação do aviso de início e a prestarem à Comissão as informações solicitadas no aviso de início.

(14) Atendendo às respostas recebidas, decidiu-se aplicar a amostragem em relação aos produtores da União. Nenhum importador independente da União colaborou no inquérito. Quanto aos produtores-exportadores chineses, apenas dois se manifestaram dispostos a colaborar no inquérito, pelo que se decidiu que não seria necessário recorrer à amostragem em relação aos produtores-exportadores.

(15) Seis produtores da União facultaram a informação solicitada no aviso de início e concordaram em ser incluídos na amostra. Com base na informação recebida destes produtores da União, a Comissão selecionou uma amostra de quatro produtores da União, que se considerou serem representativos da indústria da União em termos de volume de venda do produto similar na União. O respetivo volume de vendas conjunto representava 6 % do volume de vendas no mercado da União.

(16) Foram recebidas respostas ao questionário por parte de quatro produtores da União incluídos na amostra e de dois produtores-exportadores chineses. Além disso, dois produtores da União que colaboraram no inquérito forneceram os dados gerais solicitados para a análise do prejuízo.

(17) As exportações efetuadas pela Hangzhou Bioking, que teve zero margem de *dumping* individual no inquérito inicial, foram excluídas tanto da análise de *dumping* como de prejuízo, incluindo a probabilidade de continuação do *dumping* ou reincidência do prejuízo resultante das importações objeto de *dumping*. A análise do presente reexame baseou-se, por conseguinte, nas exportações do produto em causa da China para a União, durante o PIR, excluindo as exportações efetuadas pelo produtor Hangzhou Bioking, e são também referidas no presente regulamento como «exportações sujeitas a medidas».

(18) A Comissão procurou obter e verificou todas as informações que considerou necessárias para determinar a probabilidade de continuação ou reincidência do *dumping* e do prejuízo resultante, bem

▼B

como o interesse da União. Foram realizadas visitas de verificação às instalações das seguintes empresas:

a) Produtores da União:

— Comercial Química Sarasa SL,

— Alcoholera Vinícola Europea S.A.,

— Distillerie Mazzari S.p.a.,

— Distillerie Bonollo S.p.a.;

b) Produtores-exportadores na China:

— Changmao Biochemical Engineering Co Ltd,

— Ninghai Organical Chemical Factory;

c) Utilizadores:

— Danisco A/S,

— Kerry (NL) B.V.;

d) Produtor no país análogo:

— Tarcol S.A., Argentina.

### B. **PRODUTO EM CAUSA E PRODUTO SIMILAR**

(19) O produto em causa no presente reexame é o mesmo que o definido no Regulamento (CE) n.º 150/2008 que alterou o âmbito das medidas estabelecidas pelo regulamento inicial como se explicou atrás. Designadamente, o produto em causa é o ácido tartárico, excluindo o ácido D-(-)-tartárico com uma rotação ótica negativa de, pelo menos, 12,0 graus, medido numa solução aquosa de acordo com o método descrito na Farmacopeia Europeia, originário da China, atualmente classificado no código NC ex 2918 12 00 (código TARIC 2918 12 00 90) («produto em causa»).

(20) O inquérito do reexame confirmou o resultado do inquérito inicial, segundo o qual o produto em causa importado no mercado da União e os produtos fabricados e vendidos pelos produtores-exportadores no respetivo mercado interno e os produzidos e vendidos pela indústria da União («produto similar») possuem as mesmas características físicas e químicas de base e são utilizados para os mesmos fins. Por conseguinte, estes produtos deverão ser considerados produtos similares na aceção do artigo 1.º, n.º 4, do regulamento de base.

### C. **PROBABILIDADE DE CONTINUAÇÃO DE *DUMPING***

#### 1. **Observações preliminares**

(21) Em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do regulamento de base, foi examinado se a caducidade das medidas em vigor poderia dar origem a uma continuação ou reincidência do *dumping*.

(22) Como se referiu no considerando 13, tendo em conta o número potencialmente elevado de produtores-exportadores envolvidos neste reexame, o aviso de início previa o recurso à amostragem. Dos 20 produtores-exportadores conhecidos apenas duas empresas, ambas beneficiando do tratamento de economia de mercado,

▼B

se manifestaram e acederam colaborar. Estas duas empresas cobrem a maior parte das importações na União do produto em causa proveniente da China, durante o PIR, excluindo as exportações efetuadas pela empresa Hangzhou Bioking, cuja margem de *dumping* individual no inquérito inicial foi de zero.

2. **Importações objeto de *dumping* durante o PIR**

2.1. *País análogo*

(23) Uma vez que a China é uma economia em transição, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 7, alínea a), do regulamento de base, o valor normal para os produtores-exportadores que não beneficiam do tratamento de economia de mercado («TEM») deverá ser estabelecido com base nos preços ou no valor calculado num país terceiro com economia de mercado adequado («país análogo»).

(24) Tal como no inquérito inicial, a Argentina foi proposta no aviso de início como país análogo adequado para efeitos do estabelecimento do valor normal. Às partes interessadas foi dada a oportunidade de apresentarem as suas observações relativamente à adequação desta escolha.

(25) Um consumidor industrial de ácido tartárico apontou algumas limitações em relação à escolha da Argentina como mercado análogo, argumentando que não devia ser a única referência para efeitos da determinação do valor normal. A parte em causa referiu, designadamente, alegadas diferenças nos processos de produção entre a China e a Argentina, a limitada produção anual em comparação com a produção mundial e a flutuação das taxas de câmbio. Todavia, nenhum destes argumentos foi fundamentado com provas documentais.

(26) De qualquer modo, os diferentes processos de produção na Argentina e na China e o impacto resultante sobre os custos e a valorização do produto em causa já foram cuidadosamente analisados no processo inicial e concluiu-se que não alteravam a comparabilidade dos produtos considerados similares. Como a alegação do consumidor industrial não trouxe a lume qualquer novo elemento e as suas alegações não foram fundamentadas, o argumento é rejeitado. As conclusões do atual reexame da caducidade confirmam, por conseguinte, as conclusões do inquérito inicial, ou seja, que as diferenças dos processos de produção não tinham impacto sobre a comparabilidade dos produtos.

(27) O montante limitado da produção anual na Argentina em relação ao mercado mundial de AT não é um argumento relevante para avaliar se um mercado específico é adequado para estabelecer o valor normal num mercado análogo. De facto, o inquérito confirmou que a Argentina é um mercado aberto e competitivo, com, pelo menos, dois operadores. Atendendo ao que precede, o argumento é rejeitado.

(28) O argumento da flutuação significativa da taxa de câmbio entre as regiões não foi fundamentado. Além disso, no decurso da visita de verificação no local não se recolheram quaisquer elementos apontando para qualquer distorção das taxas de câmbio entre as regiões. Atendendo ao que precede, o argumento é rejeitado.

(29) Portanto, tal como no inquérito inicial, concluiu-se que a Argentina era um país análogo adequado com base no qual será determinado o valor normal.

▼B

(30) Foram contactadas duas empresas argentinas conhecidas, mas apenas uma acedeu colaborar, respondendo ao questionário e aceitando uma visita de verificação. Foram utilizados os números que facultou para a determinação do valor normal.

2.2. *Valor normal*

(31) Em relação às duas empresas que obtiveram o TEM no inquérito inicial, o valor normal foi estabelecido com base nos dados respetivos. Em conformidade com o artigo 2.º do regulamento de base, a Comissão examinou se as vendas no mercado interno de ácido tartárico a clientes independentes foram representativas durante o PIR, ou seja, se o volume de vendas do produto destinado ao consumo interno representa 5 % ou mais das suas exportações do produto em causa para a União.

(32) Em relação a uma empresa que obteve o TEM, o valor normal teve de ser calculado pois as vendas no mercado interno não foram suficientes para serem consideradas representativas, tal como se explicou no considerando 31. Por conseguinte, o valor normal estabelecido foi calculado com base no custo de produção total da empresa, acrescido dos encargos de venda, das despesas administrativas e outros encargos gerais («VAG»), bem como o lucro das vendas no mercado interno efetuadas no decurso de operações comerciais normais.

(33) Para a outra empresa que obteve o TEM, como as vendas no mercado interno foram representativas e efetuadas no decurso de operações comerciais normais, o valor normal foi estabelecido com base nos preços pagos pelos clientes independentes no país de exportação.

(34) Em relação às empresas que não obtiveram o TEM no inquérito inicial, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 7, alínea a), do regulamento de base, o valor normal foi estabelecido com base nas informações fornecidas pelo produtor colaborante no país análogo.

(35) Deste modo, as vendas no mercado interno a clientes independentes no país análogo também foram avaliadas em conformidade com os critérios definidos no artigo 2.º do regulamento de base. A Comissão pôde verificar que estas vendas foram efetuadas em quantidades suficientes e no decurso de operações comerciais normais, podendo, assim, ser utilizadas para determinar o valor normal para as empresas que não obtiveram o TEM.

2.3. *Preço de exportação*

(36) Todas as vendas de exportação, para a União, dos produtores-exportadores colaborantes foram efetuadas diretamente a clientes independentes na União. O preço de exportação foi estabelecido com base nos preços efetivamente pagos ou a pagar, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 8, do regulamento de base.

(37) Para o preço de exportação de todos os outros produtores estabelecidos na China, a informação foi retirada das estatísticas de importação disponibilizadas no artigo 14.º, n.º 6 da base de dados.

2.4. *Comparação*

(38) A comparação entre o valor normal e o preço de exportação foi efetuada no estádio à saída da fábrica.

▼B

(39) A fim de assegurar uma comparação equitativa entre o valor normal e o preço de exportação dos produtores-exportadores colaborantes, e em conformidade com o artigo 2.º, n.º 10, do regulamento de base, foram devidamente tidas em conta, sob a forma de ajustamentos, certas diferenças a nível do transporte, do seguro, de impostos e custos de crédito que afetaram os preços e a sua comparabilidade.

(40) Para poder comparar equitativamente o valor normal à saída da fábrica do país análogo e o preço de exportação como referido no considerando 37, os preços de exportação CIF foram ajustados ao estádio à saída da fábrica utilizando dados recolhidos durante as visitas de verificação.

2.5. *Margem de dumping*

(41) A margem de *dumping* foi estabelecida com base numa comparação entre o valor normal médio ponderado e o preço de exportação médio ponderado, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 11, do regulamento de base.

(42) Em relação aos produtores-exportadores colaborantes que obtiveram o TEM no inquérito inicial, a comparação revelou que estas empresas continuavam a praticar *dumping*, embora a um nível ligeiramente inferior.

(43) O direito residual calculado mostrou um nível de *dumping* significativo, ainda mais elevado do que no inquérito inicial.

3. **Probabilidade de continuação do *dumping***

(44) Além da análise da existência de *dumping* durante o PIR, examinou-se igualmente a probabilidade de continuação do *dumping*.

(45) Neste contexto, analisaram-se os seguintes elementos: volume e preços das importações objeto de *dumping* provenientes da China, capacidade de produção e capacidade não utilizada na China, poder de atração do mercado da União e de outros mercados terceiros.

3.1. *Volume e preços das importações objeto de dumping provenientes da China*

(46) Após a instituição de medidas definitivas, em janeiro de 2006, as importações objeto de *dumping* provenientes da China continuaram a aumentar, passando de 3 034 toneladas métricas («TM») em 2007 para 3 649 TM no PIR, ou seja, um aumento de cerca de 20 %. Em paralelo, a parte de mercado das importações objeto de *dumping* provenientes da China ganharam 1,0 pontos percentuais no período considerado, passando de 12,6 % em 2007 para 13,5 % no PIR.

(47) No mesmo período, os preços das importações objeto de *dumping* provenientes da China permaneceram relativamente estáveis com um aumento de 12,6 % entre 2007 e 2008, observando-se em seguida uma redução contínua em 2009 e no PIR, para atingirem neste último período o nível alcançado em 2007.

3.2. *Capacidade de produção e capacidade não utilizada na China*

(48) No que se refere à capacidade de produção total de AT na China, diferentes fontes de informação à disposição do público ([1]) apontam para uma capacidade de produção largamente em excesso da procura no mercado interno chinês.

([1]) Como o «Chemical Economic Handbook» (CEH), ou relatórios da CCM International LTD.

▼B

(49) A capacidade de produção total na China foi avaliada em cerca de 25 000 TM, tendo em conta as informações recolhidas no decurso da visita de verificação no local e segundo estudos de mercado ([1]). O mercado chinês é pequeno quando comparado com a capacidade disponível na China, com um consumo estimado em 5 000 TM.

(50) Além disso, tudo indica que a capacidade na China é ainda superior a 25 000 TM. De facto, a capacidade total dos dois exportadores chineses que colaboraram aumentou mais de 200 %, se compararmos os dados do PI inicial e do atual PIR. A correspondente capacidade não utilizada era de cerca de 20 % da capacidade total no PIR.

(51) As informações recolhidas a partir de extratos dos relatórios mencionados no considerando 48 e das fontes de acesso público mostram que, pelo menos, dois novos produtores de ácido tartárico se estabeleceram em 2007.

(52) Por estes motivos, é claro que a capacidade na China é desproporcionada em comparação com o consumo interno, o que confirma a clara necessidade dos produtores chineses de reforçarem a sua posição nos mercados de exportação.

3.3. *Poder de atração do mercado da União e outros mercados terceiros*

(53) Com base nas informações recolhidas junto das empresas chinesas que colaboraram, o nível de preços para países terceiros é consentâneo com o nível de preços que poderiam obter no mercado da União. Como acima referido, existe uma significativa sobrecapacidade de produção no mercado interno chinês, sugerindo uma forte e natural necessidade de encontrar mercados alternativos que absorvam este excesso de capacidade de produção.

(54) O mercado da União é, de longe, o maior do mundo, alcançando cerca de 40 % do consumo mundial da ácido tartárico e pode ainda crescer, como se menciona no considerando 60. É igualmente claro, com base nas informações recolhidas durante o inquérito, que as empresas chinesas têm mostrado grande interesse em desenvolver a sua presença no maior mercado do mundo e em manter uma parte de mercado significativa no mercado da União.

4. **Conclusão sobre a probabilidade de continuação do *dumping***

(55) Atendendo às conclusões acima descritas, é possível concluir que significativos volumes de importações provenientes da China continuam a ser objeto de *dumping* e que existe uma forte probabilidade de continuação do *dumping*. Dada a potencial capacidade não utilizada na China, incluindo os novos produtores que surgiram no mercado chinês e o facto de que o mercado da União é o maior mercado do mundo, com preços atrativos, pode-se concluir que os exportadores chineses são suscetíveis de aumentar ainda mais as suas exportações para a União a preços de *dumping*, caso as medidas anti-*dumping* venham a caducar.

([1]) Como o «Chemical Economic Handbook» (CEH), ou relatórios da CCM International LTD.

▼B

D. **DEFINIÇÃO DE INDÚSTRIA DA UNIÃO**

(56) Durante o PIR, o produto similar foi fabricado por nove produtores na União. Destes nove produtores, seis colaboraram plenamente no inquérito, enviaram os formulários de amostragem e pediram para ser incluídos na amostra. Verificou-se que estes seis produtores representavam uma parte importante – neste caso mais de 73 % – da produção total da União no que se refere ao produto similar. Como se refere no considerando 57, os nove produtores que facultaram os dados constantes do pedido de reexame passam a ser referidos como «indústria da União», na aceção do artigo 4.º, n.º 1, e do artigo 5.º, n.º 4, do regulamento de base.

(57) Para efeitos da análise do prejuízo, os indicadores foram estabelecidos a dois níveis, nomeadamente:

— os elementos macroeconómicos (produção, capacidade, utilização da capacidade, produtividade, volume de vendas, parte de mercado, crescimento, emprego, amplitude das margens de *dumping* e recuperação dos efeitos de anteriores práticas de *dumping*) foram avaliados a nível do conjunto da produção da União, com base na informação recolhida junto dos produtores que aceitaram participar no exercício de amostragem, tendo, para os outros três produtores da União, sido utilizada uma estimativa baseada nos dados constantes do pedido de reexame,

— a análise dos elementos microeconómicos (preços médios unitários, existências, salários, rendibilidade, retorno dos investimentos, *cash flow*, capacidade de obtenção de capitais e investimentos) foi efetuada com base na informação facultada pelos produtores da União incluídos na amostra.

(58) Assinale-se que o mercado da União de AT caracteriza-se por um número relativamente pequeno de produtores, na maioria pequenas e médias empresas em Itália e Espanha. Com exceção de um produtor espanhol que apenas produz AT, todos os outros produtores estão integrados verticalmente, tendo como atividade principal a produção de álcool a partir de borras de vinho (o AT é um subproduto deste processo).

E. **SITUAÇÃO DO MERCADO DA UNIÃO**

1. **Consumo no mercado da União**

(59) O consumo da União foi estabelecido com base nos volumes de vendas da indústria da União no mercado da União, na base de dados de exportação chinesa, nos dados relativos aos volumes de importação no mercado da União obtidos junto do Eurostat e, no que se refere aos outros produtores da União, em estimativas baseadas no pedido de reexame.

(60) O consumo de AT na União registou um aumento de 11 % entre 2007 e o PIR. A procura aparente desceu 15 % entre 2007 e 2009. Todavia, durante o PIR, o consumo da União alcançou 29 964 toneladas, representando um aumento apreciável de 26 pontos percentuais, em comparação com o ano anterior. Este aumento explica-se pela elevada elasticidade de preços do AT.

▼B

De facto, quando os preços estão baixos, como foi o caso no PIR, o AT pode ser utilizado em aplicações adicionais como substituto para matéria-prima de outros produtos químicos como os ácidos cítrico e málico, daí um aumento do consumo total da União.

**Quadro 1**

| | 2007 | 2008 | 2009 | PIR |
|---|---|---|---|---|
| Consumo total da UE (toneladas) | 26 931 | 25 333 | 22 983 | 29 964 |
| *Índice* | *100* | *94* | *85* | *111* |

*Fonte*: respostas ao questionário, base de dados de exportação chinesa, Eurostat

2. **Volume, parte de mercado e preços das importações provenientes da China**

2.1. *Volume e parte de mercado*

(61) O volume de todas as importações do produto em causa, na União, provenientes da China aumentou 45 % durante o período considerado. Esse volume atingiu 8 495 toneladas no PIR, correspondentes a uma parte de mercado de 28,4 %.

(62) O volume de importações de AT provenientes dos exportadores chineses sujeitos às medidas anti-*dumping* na União aumentou 20 % e alcançou 3 649 toneladas no PIR, correspondendo a uma parte de mercado de 12,2 %, um aumento em relação aos 11,3 % no início do período considerado. As restantes importações, 4 846 toneladas, foram efetuadas por um exportador chinês sujeito a 0 % e que também aumentou a sua parte nas exportações totais chinesas para a União durante o período considerado (+ 9 pontos percentuais).

**Quadro 2**

| | 2007 | 2008 | 2009 | PIR |
|---|---|---|---|---|
| Volume das importações provenientes da China sujeitas a medidas (toneladas) | 3 035 | 3 042 | 2 945 | 3 649 |
| *Índice = 100* | *100* | *100* | *97* | *120* |
| Parte de mercado das importações provenientes da China sujeitas a medidas | 11,3 % | 12,0 % | 12,8 % | 12,2 % |
| *Índice = 100* | *100* | *106* | *113* | *107* |

2.2. *Preços e respetiva subcotação*

(63) O quadro que se segue mostra a evolução dos preços CIF-fronteira da UE médios das importações sujeitas a medidas, provenientes da China, e os preços de venda médios relevantes da indústria da União.

**Quadro 3**

| | 2007 | 2008 | 2009 | PIR |
|---|---|---|---|---|
| Preço das importações chinesas (EUR/tonelada) sujeitas a medidas | 1 834 | 2 060 | 1 966 | 1 819 |
| *Índice = 100* | *100* | *112* | *107* | *99* |

*Fonte*: respostas ao questionário, artigo 14.º, n.º 6 da base de dados

▼B

(64) Os preços de venda unitários médios das exportações chinesas sujeitas às medidas ao nível CIF, no PIR, alcançaram 1 819 euros/TM, o que corresponde, ao longo do período considerado, a um aumento de 20 %.

(65) Em relação ao preço de venda de AT no mercado da União, durante o PIR, fez-se a comparação entre os preços do AT produzido e vendido pela indústria da União e os das importações sujeitas a medidas, provenientes da China. Os preços de venda relevantes da indústria da União foram os preços cobrados a clientes independentes, ajustados, sempre que necessário, ao estádio à saída da fábrica, isto é, excluindo os custos de transporte na União e após dedução dos descontos e abatimentos. Estes preços foram comparados com os preços de venda cobrados pelos produtores exportadores chineses já mencionados, líquidos de descontos e ajustados, se necessário, ao preço CIF-fronteira da UE, depois de efetuados os devidos ajustamentos para ter em conta os custos incorridos com o desalfandegamento e os custos pós-importação. O preço de venda médio ponderado da União, durante o PIR, foi de 2 496 euros/TM.

(66) A comparação, numa base tipo por tipo, revelou que, durante o PIR, as importações sujeitas a medidas, provenientes da China, do produto em causa foram vendidas na União a preços que subcotavam significativamente os preços da indústria da União, em 32,6 %, quando expressos em percentagem destes últimos.

3. **Importações provenientes de outros países terceiros**

(67) O quadro que se segue mostra a evolução das importações provenientes de outros países terceiros, durante o período considerado, em termos de volume e parte de mercado, bem como o preço médio destas importações.

**Quadro 4**

| | 2007 | 2008 | 2009 | PIR |
|---|---|---|---|---|
| Volume das importações provenientes de outros países (toneladas) | 590 | 135 | 156 | 845 |
| *Índice = 100* | *100* | *23* | *26* | *143* |
| Parte de mercado das importações provenientes de outros países terceiros | 2,2 % | 0,5 % | 0,7 % | 2,8 % |
| *Índice = 100* | *100* | *24* | *31* | *129* |
| Preço das importações (EUR/tonelada) | 2 503 | 2 874 | 2 300 | 2 413 |

*Fonte*: Eurostat, artigo 14.º, n.º 6 da base de dados

(68) O volume de importações de AT, provenientes de outros países terceiros, na UE, aumentaram 43 % no período considerado, e alcançaram 845 toneladas no PIR. Os preços das importações são relativamente elevados e bastante acima dos respetivos preços provenientes da China e apenas ligeiramente abaixo do nível médio dos preços da indústria da União. Todavia, podemos considerar que as exportações provenientes de outros países terceiros foram marginais, pois durante o PIR representaram uma parte de mercado de apenas 2,8 %, apesar do marcado aumento, em termos de percentagem, no final do período considerado.

▼B

4. **Situação económica da indústria da União**

(69) Em conformidade com o artigo 3.º, n.º 5, do regulamento de base, foram analisados todos os fatores e índices económicos pertinentes que influenciaram a situação da indústria da União durante o período considerado.

4.1. *Observações preliminares*

(70) Atendendo ao facto de que se recorreu à amostragem em relação à indústria da União, para efeitos da análise de prejuízo, os indicadores de prejuízo foram estabelecidos a dois níveis, como se refere no considerando 57.

4.2. *Elementos macroeconómicos*

a) Produção

(71) A produção da União aumentou 5 % entre 2007 e o PIR. Mais especificamente, subiu 19 pontos percentuais entre 2009 e o PIR, para cerca de 30500 TM, no seguimento de uma acentuada diminuição de 14 %, entre 2007 e 2009. O aumento dos níveis de produção permitiram à indústria da União conter o aumento dos custos de produção e ter um impacto positivo na rendibilidade geral da indústria da União.

**Quadro 5**

| | 2007 | 2008 | 2009 | PIR |
|---|---|---|---|---|
| Produção em volume (toneladas) | 29 000 | 27 500 | 25 000 | 30 588 |
| *Índice = 100* | *100* | *95* | *86* | *105* |

*Fonte*: respostas ao questionário e pedido de reexame

b) Capacidade de produção e utilização da capacidade

(72) A capacidade de produção dos produtores da União diminuiu 2 % ao longo do período considerado.

(73) A utilização da capacidade foi de 63 %, em 2007, e caiu para 56 %, em 2009, para alcançar 68 %, no PIR. A taxa de utilização mais reduzida, em 2009, refletiu as repercussões negativas da crise. A utilização de capacidade total aumentou 8 % no período considerado, o que contribuiu para uma diluição mais marcada dos custos fixos.

**Quadro 6**

| | 2007 | 2008 | 2009 | PIR |
|---|---|---|---|---|
| Capacidade de produção (toneladas) | 46 000 | 46 000 | 45 000 | 45 000 |
| *Índice = 100* | *100* | *100* | *98* | *98* |
| Utilização da capacidade | 63 % | 60 % | 56 % | 68 % |
| *Índice = 100* | *100* | *95* | *88* | *108* |

*Fonte*: respostas ao questionário e pedido de reexame

▼B

c) Volume de vendas

(74) O volume de vendas dos produtores da União a clientes independentes no mercado da União aumentou modestamente 1 % no PIR. Primeiro desceu 11 % entre 2007 e 2008, em seguida sofreu nova diminuição de 9 % em 2009, para voltar no final do período considerado praticamente ao mesmo nível que tinha no início desse período, passando, assim, por muitas variações devido à crise económica de 2008 e 2009.

**Quadro 7**

| | 2007 | 2008 | 2009 | PIR |
|---|---|---|---|---|
| Vendas a partes independentes na União (toneladas) | 20 489 | 18 165 | 16 709 | 20 623 |
| *Índice = 100* | *100* | *89* | *82* | *101* |

*Fonte*: respostas ao questionário e pedido de reexame

d) Parte de mercado

(75) Durante o período considerado, os produtores da União perderam 7,3 pontos percentuais de parte de mercado, que baixou de 76,1 %, em 2007, para 68,8 % no PIR. Esta perda de parte de mercado reflete o facto de, apesar de se ter observado um aumento do consumo, as vendas da indústria da União não acompanharam este ritmo no período considerado, tendo permanecido de certo modo estáveis.

**Quadro 8**

| | 2007 | 2008 | 2009 | PIR |
|---|---|---|---|---|
| Parte de mercado dos produtores da União | 76,1 % | 71,7 % | 72,7 % | 68,8 % |
| *Índice = 100* | *100* | *94* | *95* | *90* |

*Fonte*: respostas ao questionário, pedido de reexame e Eurostat

e) Crescimento

(76) Entre 2007 e o PIR, enquanto o consumo da União aumentou 11 %, o volume de vendas da indústria da União no mercado da União permaneceu estável tendo a sua parte de mercado baixado 10 %. Conclui-se, assim, que os produtores da União não puderam beneficiar de qualquer crescimento do mercado.

f) Emprego

(77) O nível de emprego da indústria da União revela uma diminuição de 28 % entre 2007 e o PIR. Mais especificamente, o número de pessoas empregadas diminuiu significativamente de 320, em 2007 e 2008, para 280, em 2009, e 230 no PIR. A queda em 2009 é um reflexo dos esforços de reestruturação envidados por vários produtores da União.

**Quadro 9**

| | 2007 | 2008 | 2009 | PIR |
|---|---|---|---|---|
| Emprego (pessoas) | 320 | 320 | 280 | 230 |

▼B

| | 2007 | 2008 | 2009 | PIR |
|---|---|---|---|---|
| *Índice = 100* | *100* | *100* | *88* | *72* |

*Fonte*: respostas ao questionário e pedido de reexame

g) Produtividade

(78) A produtividade da mão de obra da indústria da União, expressa em produção anual (toneladas) por trabalhador, aumentou 47 % no período considerado, o que reflete que a produção aumentou 5 % enquanto os níveis de emprego diminuíram 28 % e é uma indicação da eficiência acrescida da indústria da União. Tal foi particularmente óbvio no PIR, altura em que a produção aumentou, ao passo que o nível de emprego continuou a baixar e a produtividade foi 48 pontos percentuais mais elevada do que em 2009.

**Quadro 10**

| | 2007 | 2008 | 2009 | PIR |
|---|---|---|---|---|
| Produtividade (toneladas por trabalhador) | 90 | 85 | 89 | 132 |
| *Índice = 100* | *100* | *94* | *99* | *147* |

*Fonte*: respostas ao questionário e pedido de reexame

4.3. *Dados relativos aos produtores da União incluídos na amostra*

h) Fatores que afetam os preços de venda

(79) Os preços de venda médios anuais dos produtores incluídos na amostra, no mercado da União, a clientes independentes aumentaram 8 % entre 2007 e 2009, contudo, diminuíram 6 % no período considerado, pois, no PIR, o preço de venda médio anual desceu para 2 496 euros/tonelada, dos 2 667 euros/tonelada, em 2007. A disponibilidade de tartarato de cálcio, que é produzido a partir de borras de vinho e representa 66 % dos custos totais de fabrico de AT, varia consoante a qualidade da vindima. Por conseguinte, condições climáticas favoráveis ou desfavoráveis têm repercussões sobre a oferta global de tartarato de cálcio, o que, por sua vez, tem impacto sobre os preços de venda médios anuais. Assinale-se que tanto 2007 como 2008 não foram anos favoráveis, no que se refere à qualidade da vindima, o que subsequentemente implicou um aumento dos custos da matéria-prima e dos preços de venda após o período de produção (como se trata de um produto sazonal, os efeitos só se materializam vários meses após o período da vindima). Pelo contrário, 2009 foi um bom ano para as vindimas pelo que os preços de venda médios anuais, no PIR, foram 14 % inferiores aos do ano anterior.

**Quadro 11**

| | 2007 | 2008 | 2009 | PIR |
|---|---|---|---|---|
| Preço unitário do mercado da UE (EUR/tonelada) | 2 667 | 2 946 | 2 881 | 2 496 |

▼B

| | 2007 | 2008 | 2009 | PIR |
|---|---|---|---|---|
| *Índice = 100* | *100* | *110* | *108* | *94* |

*Fonte*: respostas ao questionário e pedido de reexame

i) Amplitude da margem de *dumping* e recuperação de anteriores práticas de *dumping*

(80) Dado o nível de *dumping* apurado no presente inquérito, não foi possível estabelecer qualquer recuperação efetiva de anteriores práticas de *dumping* e considera-se que a indústria da União permanece vulnerável ao efeito prejudicial de quaisquer importações objeto de *dumping* no seu mercado. Recorde-se que no inquérito inicial foram apuradas margens de *dumping* de 4,7 % e 10,1 %, respetivamente, para os dois produtores chineses colaborantes que obtiveram o TEM. A margem de *dumping* estabelecida para todas as outras empresas ascende a 34,9 %. Além disso, como se refere no considerando 7, foi iniciado um processo anti-*dumping* limitado a um produtor-exportador chinês, Hangzhou Bioking, que não está sujeito a medidas, e não se pode excluir a possibilidade de se vir a determinar que este produtor-exportador pratica *dumping*. Como se refere ainda nos considerandos 48 a 54, a probabilidade de continuação do *dumping* foi estabelecida, sobretudo, com base na excessiva capacidade de produção disponível na China e nas reduzidas dimensões do mercado interno chinês. Quanto à recuperação das anteriores importações objeto de *dumping* provenientes da China, é importante realçar que após a instituição de medidas definitivas em janeiro de 2006, as importações provenientes da China sujeitas a medidas continuam a aumentar, como se refere no considerando 46. Consequentemente, não foi possível estabelecer qualquer recuperação efetiva de anteriores práticas de *dumping* e considera-se que a indústria da União permanece vulnerável ao efeito prejudicial de quaisquer importações objeto de *dumping* no seu mercado.

j) Existências

(81) O volume das existências permaneceu estável no período considerado com um modesto aumento de 2 %. Mais especificamente, aumentou 65 % em 2008, como consequência direta da evolução das vendas, como se refere no considerando 74. Entre 2008 e o PIR, o volume das existências diminuiu enquanto as vendas a partes independentes aumentaram durante o mesmo período.

**Quadro 12**

| | 2007 | 2008 | 2009 | PIR |
|---|---|---|---|---|
| Existências finais (toneladas) | 863 | 1 428 | 933 | 879 |
| *Índice = 100* | *100* | *165* | *108* | *102* |

*Fonte*: respostas ao questionário.

k) Salários

(82) O custo médio da mão de obra aumentou 19 % no período considerado apesar dos esforços envidados pelos produtores incluídos na amostra para reduzir esses custos, designadamente no que se refere aos trabalhadores não qualificados, como se reflete na redução da mão de obra em geral, mencionada no considerando 77.

▼B

**Quadro 13**

| | 2007 | 2008 | 2009 | PIR |
|---|---|---|---|---|
| Salário médio (euros) | 28 686 | 31 871 | 31 574 | 34 245 |
| *Índice = 100* | *100* | *111* | *110* | *119* |

*Fonte*: respostas ao questionário.

l) Rendibilidade e retorno dos investimentos

(83) No período considerado, a rendibilidade das vendas efetuadas pelos produtores do produto similar incluídos na amostra no mercado da União a clientes independentes, expressa em percentagem de vendas líquidas, aumentou mais de 6 pontos percentuais. Mais especificamente, a rendibilidade dos produtores incluídos na amostra desceu 3,7 pontos percentuais entre 2007 e 2008, para um nível de 7,7 %, o que foi considerado abaixo do lucro pretendido, e aumentou em 2009 e no PIR, alcançando 17,6 %.

(84) O retorno dos investimentos («RI»), que corresponde ao lucro expresso em percentagem do valor contabilístico líquido dos investimentos, acompanhou de um modo geral a tendência manifestada pela rendibilidade. Desceu de um nível de 36,4 %, em 2007, para 21,9 %, em 2008. Em 2009, aumentou para 44,4 %, tornando a aumentar para 142,9 % no PIR. De um modo geral, o retorno dos investimentos permaneceu muito positivo no período considerado.

**Quadro 14**

| | 2007 | 2008 | 2009 | PIR |
|---|---|---|---|---|
| Rendibilidade da UE (% de vendas líquidas) | 11,4 % | 7,7 % | 12,5 % | 17,6 % |
| *Índice = 100* | *100* | *67* | *109* | *153* |
| RI (lucro em % do valor contabilístico líquido dos investimentos) | 36,4 % | 21,9 % | 44,4 % | 142,9 % |
| *Índice = 100* | *100* | *60* | *122* | *393* |

*Fonte*: respostas ao questionário.

m) *Cash flow* e capacidade de obtenção de capitais

(85) O *cash flow* líquido resultante das atividades de exploração foi positivo em 2007 (4,6 milhões de EUR). Caiu para 1,8 milhões de EUR em 2008 e melhorou apreciavelmente até ao final do período considerado para alcançar um nível de 6,8 milhões de EUR, no PIR. De um modo geral, o *cash flow* manteve-se positivo com constância no período considerado.

(86) Não houve quaisquer indicações de que a indústria da União tenha tido dificuldades em obter capital, devido sobretudo ao facto, referido no considerando 58, de muitos dos produtores incluídos na amostra serem empresas integradas.

▼B

**Quadro 15**

| | 2007 | 2008 | 2009 | PIR |
|---|---|---|---|---|
| *Cash flow* (EUR) | 4 691 458 | 1 841 705 | 4 706 092 | 6 802 164 |
| *Índice = 100* | *100* | *39* | *100* | *145* |

*Fonte*: respostas ao questionário.

n) Investimentos

(87) Os investimentos anuais dos produtores incluídos na amostra efetuados na produção do produto similar diminuíram 23 % entre 2007 e o PIR. Mais especificamente, aumentaram 5 % entre 2007 e 2008 e mais 32 pontos percentuais em 2009. A abrupta queda dos investimentos observada entre 2009 e o PIR (– 60 pontos percentuais) explica-se, parcialmente, pelo facto de as empresas objeto do inquérito terem já alcançado os principais investimentos previstos e necessários, durante o período considerado.

**Quadro 16**

| | 2007 | 2008 | 2009 | PIR |
|---|---|---|---|---|
| Investimentos líquidos (EUR) | 2 518 189 | 2 632 013 | 3 461 990 | 1 943 290 |
| *Índice = 100* | *100* | *105* | *137* | *77* |

*Fonte*: respostas ao questionário.

5. **Conclusão sobre a situação da indústria da União**

(88) A análise dos dados macroeconómicos mostra que os produtores da União aumentaram a sua produção e as suas vendas no período considerado. Embora a descida observada não fosse em si dramática, ela tem de ser vista no contexto da procura acrescida entre 2007 e o PIR, que teve como resultado uma queda de 7,3 pontos percentuais da parte de mercado dos produtores da União para 68,8 %.

(89) Ao mesmo tempo, os indicadores microeconómicos pertinentes mostram uma melhoria da situação económica da indústria da União. A rendibilidade e o retorno dos investimentos permaneceram positivos e o *cash flow* também permaneceu positivo no PIR.

(90) Tendo em conta o que precede, conclui-se que a indústria da União não sofreu um prejuízo importante na aceção do artigo 3.º, n.º 5, do regulamento de base. Todavia, a ausência geral de prejuízo importante no PIR deverá ser considerada à luz de outros indicadores de prejuízo importantes, que tiveram uma evolução negativa no período considerado, designadamente os preços de venda, a perda de parte de mercado e o emprego. Por conseguinte, considera-se que a situação da indústria da União é ainda vulnerável e, em determinados aspetos, aquém dos níveis que se podiam esperar se tivesse recuperado plenamente do prejuízo apurado no inquérito inicial.

▼B

F. **PROBABILIDADE DE REINCIDÊNCIA DO PREJUÍZO**

1. **Impacto do volume de importações projetado e efeitos sobre os preços em caso de revogação das medidas**

(91) Como se concluiu nos considerandos 48 a 52, os produtores-exportadores chineses dispõem de considerável capacidade livre e de um claro potencial para aumentar os respetivos volumes de exportação para o mercado da União, incluindo o redirecionamento de exportações de outros mercados.

(92) Os preços de exportação CIF para a União de AT praticados pelos exportadores chineses atualmente sujeitos a medidas foram significativamente inferiores aos preços da indústria da União, no PIR, e, numa base tipo por tipo, subcotaram estes preços em 32,6 %.

(93) Uma análise das exportações chinesas ([1]) de AT para o resto do mundo, após o PIR, mostra que o respetivo volume desceu de forma significativa, passando de 10 862 TM, no PIR, para 8 118 TM, no final de julho de 2011 (– 25 %). Esta diminuição do volume de exportações chinesas, de 2 744 toneladas, para outros mercados poderia criar um fluxo adicional de exportações chinesas para o mercado da União.

(94) Considerando as capacidades livres existentes de AT, na China, facto que se conjuga com o poder de atração do mercado da União, como acima se referiu, os exportadores chineses tentariam muito provavelmente aumentar as respetivas partes de mercado na União, causando, assim, um importante prejuízo à indústria da União. Consequentemente, na ausência de direitos anti-*dumping* sobre as importações de AT originárias da China, quaisquer volumes acrescidos de possíveis importações objeto de *dumping* provenientes da China iriam exercer uma pressão ainda mais forte sobre os preços da indústria da União e causar um importante prejuízo.

(95) Como referido no considerando 79, as condições climáticas sobre as vindimas têm, em parte, repercussões sobre a situação financeira geral da indústria da União. Assinale-se que o AT, também utilizado pelos produtores de vinho, pode ser obtido a partir de subprodutos da vinificação ou, como acontece com os exportadores chineses, através de síntese química, a partir de compostos petroquímicos ou relacionados com o carvão, como o benzeno.

(96) De referir ainda que não existem limitações significativas dos volumes de produção para a produção chinesa, atendendo aos métodos de produção sintéticos, ao contrário dos produtores da União que utilizam matérias-primas naturais – as borras de vinho.

(97) Dado que a rendibilidade da indústria da União depende, em parte, das condições climáticas, parece que a boa rendibilidade alcançada no PIR não pode ser considerada como duradoura. De facto, no período considerado, a indústria da União nem sempre conseguiu alcançar o lucro pretendido de 8 %. Acresce que, nos seis meses seguintes ao final do PIR, a rendibilidade da indústria da União já tinha caído significativamente para cerca de 3 %, encontrando-se a indústria de novo numa posição vulnerável.

([1]) *Fonte*: base de dados de exportação chinesa.

▼B

2. **Conclusão sobre a probabilidade de reincidência do prejuízo**

(98) Conclui-se que a revogação das medidas resultaria provavelmente no aumento das exportações objeto de *dumping* originárias da China, implicando uma pressão descendente sobre os preços da indústria da União e agravando a situação económica desta última. Conclui-se, pois, que a revogação das medidas contra a China provocaria provavelmente a reincidência do prejuízo causado à indústria da União.

## G. INTERESSE DA UNIÃO

1. **Introdução**

(99) Em conformidade com o artigo 21.º do regulamento de base, procurou-se determinar se a manutenção das medidas anti-*dumping* em vigor contra a China seria contrária ao interesse da União no seu conjunto. A determinação do interesse da União baseou-se numa apreciação dos vários interesses envolvidos. Foi dada a todas as partes interessadas a oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista, como previsto no artigo 21.º, n.º 2, do regulamento de base.

(100) Recorde-se que, no âmbito do inquérito inicial, a adoção de medidas não foi considerada contrária ao interesse da União. Além disso, o facto de o presente inquérito ser um inquérito de reexame e, por conseguinte, analisar uma situação em que já estão em vigor medidas anti-*dumping*, permite avaliar qualquer impacto negativo indevido das atuais medidas anti-*dumping* sobre as partes em questão.

(101) Nesta base, analisou-se se, apesar das conclusões sobre a probabilidade de reincidência de *dumping* prejudicial, existiam razões imperiosas que levassem a concluir que a manutenção das medidas contra as importações originárias da China não era do interesse da União.

2. **Interesse da indústria da União e de outros produtores da União**

(102) A indústria da União demonstrou que era, em geral, estruturalmente viável, o que foi confirmado pela evolução positiva da situação económica observada no período considerado, em parte devido aos seus esforços de reestruturação e às medidas em vigor. Designadamente, a indústria da União melhorou a sua estrutura de custos, a situação dos lucros e o volume de produção, ao longo do período considerado.

(103) Pode razoavelmente esperar-se que a indústria da União continue a beneficiar com a manutenção das medidas. Caso não sejam mantidas as medidas contra as importações originárias da China, é provável que a indústria da União volte a sofrer um prejuízo importante causado pelos substanciais volumes das importações objeto de *dumping* provenientes da China, provocando a grave deterioração da sua situação financeira. Com efeito, existe uma clara probabilidade de *dumping* prejudicial em volumes substanciais, que a indústria da União não teria capacidade para suportar. A indústria da União continuaria, portanto, a beneficiar com a manutenção das atuais medidas anti-*dumping*.

(104) Conclui-se, por conseguinte, que a manutenção de medidas anti-*dumping* contra a China seria claramente do interesse da indústria da União.

▼B

3. **Interesse dos importadores**

(105) Recorde-se que, nos inquéritos anteriores, apurou-se que o impacto da instituição de medidas não seria significativo. No presente inquérito não colaboraram comerciantes nem importadores. Tendo em conta que não existem elementos de prova que sugiram que as medidas vigentes afetem consideravelmente os importadores, conclui-se que a continuação da aplicação das medidas não terá repercussões negativas de monta sobre os interesses dos importadores da União.

4. **Interesse dos utilizadores**

(106) O AT é sobretudo utilizado na indústria da alimentação e vinificação, como um aditivo em alimentos e bebidas, e na indústria da construção, como retardador na produção de gesso.

(107) Todos os utilizadores conhecidos foram contactados no âmbito do presente inquérito.

(108) Não houve colaboração por parte dos utilizadores da indústria da construção. Como estabelecido no inquérito inicial, o AT representa menos de 2 % dos custos dos produtos de gesso em que é utilizado. Por conseguinte, conclui-se que a continuação das medidas teria um efeito insignificante sobre os custos e a posição competitiva da indústria da construção.

(109) Dois grandes importadores/utilizadores do setor alimentar colaboraram plenamente no processo. Foi possível determinar que ambas as empresas eram rentáveis, incluindo as linhas de produção que utilizam o produto em causa como uma matéria-prima. Além disso, as vendas de produtos fabricados utilizando o produto em causa representaram apenas uma pequena percentagem do volume de negócios total. Assim, é possível concluir que a continuação das medidas não afetaria grandemente os utilizadores da indústria alimentar. Além disso, para estes utilizadores era muito importante a existência de diversas fontes de abastecimento para o produto em causa.

5. **Conclusão sobre o interesse da União**

(110) Tendo em conta todos os fatores expostos anteriormente, conclui-se que não existem motivos imperiosos contra a manutenção das medidas anti-*dumping* em vigor.

## H. **MEDIDAS ANTI-*DUMPING***

(111) Todas as partes foram informadas dos factos e considerações essenciais com base nos quais se tenciona recomendar a manutenção das medidas em vigor sobre as importações do produto em causa originárias da China. Foi-lhes igualmente concedido um prazo para apresentarem observações na sequência da divulgação dos referidos factos e considerações.

(112) Um utilizador proveniente do setor da construção alegou que a prorrogação das medidas em vigor provocaria a escassez do produto em causa e poderia aumentar os respetivos custos de produção, implicando, assim, o aumento dos preços dos produtos acabados. Não foram apresentados elementos de prova que fundamentassem estas alegações. Por conseguinte, devido à falta de fundamentação, bem como à não-colaboração por parte dos utilizadores do setor da construção, não foi possível verificar estas alegações.

▼B

(113) Os dois utilizadores do setor alimentar que colaboraram no inquérito afirmaram que o impacto da continuação das medidas sobre a indústria alimentar não tinha sido suficientemente tido em conta e um deles solicitou uma audição com o conselheiro auditor.

(114) Na audição, este utilizador não discordou da conclusão segundo a qual a continuação das medidas não afetaria, de um modo geral, a rendibilidade da empresa na globalidade, mas alegou que o impacto sobre a rendibilidade da linha de produção específica que usa o produto em causa (que representa apenas uma pequena percentagem do volume de negócios total) seria significativo. Defendeu ainda que os preços no mercado interno para o ácido tartárico tinham aumentado de forma apreciável após o período do inquérito de reexame e que esses níveis de preço iriam, de novo, reduzir significativamente a respetiva rendibilidade do produto. Todavia, este utilizador não negou que o aumento de preços resultava de uma escassez de abastecimento da matéria-prima no mercado da União, cujo nível flutua regularmente, dependendo da vindima, e não pode, por conseguinte, esse aumento ser considerado duradouro nem devido às medidas anti-*dumping* em vigor.

(115) No decurso de uma audição com a equipa responsável pelo inquérito, o outro utilizador colaborante declarou-se contra a prorrogação das medidas apresentando argumentos de natureza semelhante. Logo, estes argumentos foram igualmente rejeitados (ver considerando anterior).

(116) Um produtor-exportador chinês colaborante alegou que a indústria da União não podia ser considerada como ainda vulnerável e que a causa essencial na origem da situação da indústria da União estava estreitamente associada às condições climáticas pelo que era contra a prorrogação das medidas. Estas alegações não foram apoiadas por elementos de prova, não podendo, por isso, ser aceites. Além disso, não eram de natureza a alterar as conclusões referentes à situação da indústria da União.

(117) Por último, a indústria da União, em relação aos números da rendibilidade no período considerado, explicou que o encerramento, em meados de 2008, do único produtor francês tinha diminuído a quantidade do produto em causa disponível no mercado interno, aumentando, assim, temporariamente os preços de venda e, logo, a sua rendibilidade. A indústria da União alegou que, dadas estas circunstâncias, estas alterações não podiam, de modo algum, ser consideradas de natureza duradoura. Assim, as conclusões relativas à situação da indústria da União permanecem inalteradas.

(118) Em suma, após análise de todas as observações apresentadas na sequência da divulgação das conclusões do inquérito às partes interessadas, considerou-se que nenhuma dessas observações era de natureza a alterar as conclusões alcançadas no decurso do inquérito.

(119) Decorre do que precede que, de acordo com o artigo 11.º, n.º 2, do regulamento de base, deverão ser mantidas por um período adicional de cinco anos as medidas anti-*dumping* aplicáveis às importações de ácido tartárico originário da China,

▼B

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. É instituído um direito anti-*dumping* definitivo sobre as importações ácido tartárico, excluindo o ácido D-(-)-tartárico com uma rotação ótica negativa de, pelo menos, 12,0 graus, medido numa solução aquosa de acordo com o método descrito na Farmacopeia Europeia, atualmente classificado no código NC ex 2918 12 00 (código TARIC 2918 12 00 90) e originário da República Popular da China.

2. A taxa do direito anti-*dumping* definitivo aplicável ao preço líquido, franco fronteira da União, do produto não desalfandegado para os produtos fabricados pelas empresas a seguir referidas, é a seguinte:

▼M1

| Empresa | Direito *anti-dumping* | Código adicional TARIC |
|---|---|---|
| Changmao Biochemical Engineering Co., Ltd, Changzou | 13,1 % | A688 |
| Ninghai Organic Chemical Factory, Ninghai | 8,3 % | A689 |
| Todas as outras empresas (exceto Hangzhou Bioking Biochemical Engineering Co. Ltd, Hangzhou City, República Popular da China – código adicional TARIC A687) | 34,9 % | A999 |

▼B

3. A aplicação das taxas do direito individual especificadas para as empresas mencionadas no n.º 2 está subordinada à apresentação, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, de uma fatura comercial válida que esteja em conformidade com os requisitos definidos no anexo. Se essa fatura não for apresentada, aplica-se a taxa do direito aplicável a todas as outras empresas.

4. Salvo especificação em contrário, são aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼B

*ANEXO*

1) Da fatura comercial válida referida no artigo 1.º, n.º 3, tem de constar uma declaração assinada por um responsável da entidade que emitiu a fatura comercial, de acordo com o seguinte modelo: nome e função do responsável da entidade que emitiu a fatura comercial.

2) A seguinte declaração: «Eu, abaixo assinado, certifico que o [volume] de ácido tartárico vendido para exportação para a União Europeia e abrangido pela presente fatura foi produzido por [nome da entidade e endereço] [código adicional TARIC] em [país]. Declaro ainda que as informações que constam da presente fatura estão completas e corretas.»

*Data e assinatura*